



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000320**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2309342-88.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO BERTINI PEDREIRO, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **Embargos de Declaração – Digitais**

Processo nº **2309342-88.2024.8.26.0000/50000**

Comarca: 4ª **Vara Cível do Foro Central**

Magistrado Prolator: **Dr. Rodrigo César Fernandes Marinho**

Embargante: **Eduardo Bertini Pedreiro**

Embargado: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

## **Voto n.º 19155**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada contradição, no tocante à matéria ainda não apreciada pelo magistrado singular. Alegada supressão de instância. Pretensão de prequestionamento.

Vício inexistente. Embargante que se utiliza dos embargos para externar patente inconformismo com o resultado do julgamento. Manejo equivocado do recurso. Ausência da probabilidade do direito por ele defendido reconhecida no voto embargado. Impossibilidade de se obrigar o Facebook a fornecer dados relativos ao IMEI. Pleito que não tem amparo legal. Reconhecimento do cumprimento da obrigação diante de tal panorama, que não implica em supressão de instância. Conclusão óbvia e de fácil compreensão.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável aos embargantes. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Eduardo Bertini Pedreiro**, contra o acórdão de fls.313/321, o qual **deu provimento** ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargado.

Os embargos são opostos sob alegada **contradição**, no tocante à matéria ainda não apreciada pelo magistrado singular, em patente supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.

O embargante sustenta, em síntese, que o agravo foi interposto em face da decisão que deferiu a tutela por ele pretendida (fls. 36/37), portanto, a Corte deveria limitar-se ao preenchimento dos requisitos autorizadores dela.

Informa que o recurso de agravo de instrumento foi interposto antes do magistrado de primeiro grau ter a oportunidade de analisar a contestação da agravante – ocasião em que ele informou o suposto cumprimento da tutela de urgência.

Como o ora embargado deduziu pedido cuja análise ainda não tinha sido feita nos autos originários e tendo a Corte se debruçado sobre o tema, há de ser reconhecida a ofensa ao duplo grau de jurisdição no caso.

Repisa que a decisão combatida não versa sobre o

cumprimento da tutela, portanto, o tema jamais poderia ter sido abordado no aresto.

Em continuação, aponta que, apesar de não constar nada sobre o “cumprimento da tutela” na fundamentação, o julgador acrescentou o tópico na parte dispositiva.

Indica, ainda, omissão, quanto as alegações deduzidas nas contrarrazões recursais.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

**É o relatório.**

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**<sup>1</sup>, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade. **Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material**, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgamento, porque contrário a seus interesses.

Sob a suposta “violação do duplo grau de jurisdição”, o recorrente tentar reverter a decisão, conforme seus anseios.

Socorre-se, todavia, de remédio processual equivocado, porque, os presentes declaratórios não se prestam a reabrir a discussão debatida.

Esta Corte concluiu expressamente que a Lei n.º 12.965/14 (Marco Civil da Internet) não impõe aos provedores de aplicações de internet o armazenamento de dados eferentes ao IMEI.

Em outras palavras: não existe amparo legal para obrigar o ora embargado a prestar informações relativas ao IMEI.

A Turma julgadora, portanto, ao analisar os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, constatou, de plano, a ausência da probabilidade do direito defendido pelo ora embargante.

Assim, diante da evidente impossibilidade de o ora embargado fornecer os dados relativos ao IMEI, conclui-se pelo cumprimento de sua obrigação,

Sem que isto, obviamente, implique em supressão de instância, como crê erroneamente o embargante.

O inconformismo do embargante é patente, mas, deve ser debelado por meio de recurso adequado.

Frise-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Por outro lado, pretendendo o recorrente obter o prequestionamento, registre-se apenas que a mera oposição dos embargos já preenche o requisito de acesso à interposição de recursos dirigidos às Cortes Supremas, nos termos em que preceitua o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator**